

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 9

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Piracicaba, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º E' prohibida a venda de agua nesta cidade em carroças ou em qualquer outro vehiculo, salvo ao empresario João Frick, desde que os quatro chafarizes da empeza comecem a fornecer agua ao publico. (Privilegio já estabelecido pela lei n. 60 de 28 de Abril de 1884). Multa de dois mil réis.

Art. 2º Os que destruirerem ou damnificarem as obras da empeza do abastecimento de agua, ficam sujeitos á multa de cinco a vinte mil réis, e a satisfazer o damno causado.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 10

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Socorro, decretou a seguinte resolução :

Código de posturas da cidade de Socorro

CAPITULO I

Art. 1º Todas as ruas e travessas que forem abertas nesta cidade, terão 13 metros e 26 centímetros de largura.

Art. 2º Nenhum predio ou muro será construido ou reconstruido sem que preceda o competente alinhamento feito pelo arruador, com assistencia do fiscal e secretario, que lavrará termo em livro para isso destinado, e rubricado pelo presidente da camara. O infractor será multado em 30\$000 rs., e obrigado a demolir o que fizer fóra do alinhamento, e não o fazendo, depois de intimado pelo fiscal, fará este o serviço á custa do proprietario.

Art. 3º Para o arruamento e nivelamento que se fizer, ainda que o edificio tenha mais de uma frente, perceberá o arruador 2\$000 rs., o secretario 2\$000 e o fiscal 1\$000 rs. pagos pelo proprietario do terreno alinhado.

Art. 4º Para o arruamento e nivelamento geral das praças e ruas desta cidade, haverá um arruador nomeado pela camara.

Art. 5º O arruador que recusar-se a alinhar ou que fizer o alinhamento sem a regularidade precisa, soffrerá á multa de 20\$000 rs. além da obrigação de indemnisar o damno causado e fazer novo alinhamento.

Art. 6º A camara municipal mandará proceder á demarcação dos limites que devem constituir o contorno ou quadro desta cidade; podendo alteral-os quando lhe parecer conveniente.

Art. 7º Para regularidade dos alinhamentos a camara mandará collocar nas ruas e praças, na distancia necessaria, postes de madeira que indiquem os pontos que devem servir de base á taes trabalhos.

Art. 8º A pessoa que se julgar prejudicada pelo alinhamento, poderá recorrer á camara que decidirá administrativamente com recurso para os poderes competentes.

Art. 9º Quando a camara fizer concerto das ruas com alteração de seu nivel, os proprietarios serão obrigados no praso que lhes fôr marcado, a levantar ou rebaixar, conforme o nivelamento das ruas, as calçadas da frente de seus predios e as soleiras das portas, sob pena de 20\$000 rs. de multa.

Art. 10 A numeração dos predios e designação das praças, ruas e travessas da cidade, pertencem a camara.

§ 1º As casas de cada rua serão numeradas d'uma a outra extremidade, por duas series de numeros; sendo á dos pares seguidamente e posta d'um lado, e a dos impares de outro.

§ 2º Os nomes das ruas, praças e travessas e os numeros das casas, serão brancos em fundo preto; cada prédio terá um numero que não poderá ser alterado a arbitrio do proprietario; sob pena de 10\$000 rs. de multa.

DA EDIFICAÇÃO

Art. 11 Para edificação dos predios ou reedificação dos já existentes, com demolição da frente, dever-se-ha observar o seguinte:

§ 1º As casas terreas terão 4 metros e 4 centímetros de altura, da soleira da porta de frente ao frechal.

§ 2º As casas de sobrado, terão 8 metros e 36 centímetros de altura.

§ 3º As beiras do telhado terão sómente 55 centímetros de largura, encaçorradas e forradas. O mestre da obra que não o fizer conforme este padrão, soffrerá a multa de 20\$000 rs., ficando obrigado a demolir a obra a sua custa, na parte feita com violação deste artigo.

Art. 12 Guardar-se-ha toda a regularidade symetrica na collocação das janellas e portas, devendo aquellas terem 1 metro e 76 centímetros de altura e 1 metro e 21 centímetros de largura; e estas 2 metros e 15 centímetros de al-

tura e 1 metro e 21 centímetros de largura. Os infractores ficam sujeitos as penas do artigo antecedente.

Art. 13 Ficam prohibidas as janellas com rotulas ou empanadas. O infractor será multado em 20\$000 rs., e obrigado a retiral-o.

Art. 14 Ficam igualmente prohibidas as construcções de casas de meia agua, nas ruas, travessas e largos, e bem assim as cobertas de capim; pena 20\$000 rs. de multa.

Art. 15 Os terrenos que estiverem dentro do quadro da cidade, serão seus proprietarios obrigados a fechal-os, com muro de tijolos, caiados e cobertos de telhas, com 2 metros e 64 centímetros de altura. O infractor será obrigado a fechal-o no praso que lhe fôr marcado; cujo minimo será de 30 dias e seis mezes no maximo, e pagará a multa de 20\$000 rs. tantas vezes, quantas deixar de cumprir nos prazos marcados.

Art. 16 Na construcção e reedificação dos predios, os proprietarios, não poderão levantar ou rebaixar o terreno para assentar as soleiras das portas contra o plano do nivelamento adoptado pela camara. O infractor sera multado em 20\$000 rs., e obrigado a refazer a obra.

Art. 17 Os proprietarios de predios e terrenos dentro da cidade, são obrigados a calçar as frentes de suas propriedades, no praso que lhe fôr marcado pelo fiscal, devendo ter a calçada 1 metro e 50 centímetros de largura. O infractor será multado em 20\$000 rs. e obrigado a fazer o calçamento em novo praso que lhe fôr marcado.

CAPITULO II

DO ASSEIO E LIVRE TRANSITO DAS RUAS

Art. 18 Os proprietarios e em sua falta os inquilinos, são obrigados á conservar as frentes de seus predios e muros dividamente caiados ou pintados. Os infractores serão multados em 20\$000 rs. se o não fizerem depois de advertidos pelo fiscal; a camara mandará fazer a custa do infractor.

Art. 19 São obrigados os proprietarios e em sua ausencia os inquilinos, a conservar capinadas as frentes de seus predios e muros, na extenção de 2 metros e 2 centímetros: multa de 10\$000 rs.

Art. 20 São tambem obrigados á varrer todos os domingos de manhã, as suas testadas, e nos dias festivos; mandando os proprietarios remover o lixo ao meio da rua, para ser removido por conta da camara: multa de 5\$000 rs.

Art. 21 E' prohibido:

§ 1º Deixar correr pelos boeiros dos predios, aguas servidas: multa de 10\$000 rs., e a limpeza feita a custa do infractor.

§ 2º Lançar animaes mortos nas ruas, travessas e praças; sob pena de 5\$000 de multa.

§ 3º Atirar agua suja ou qualquer immundicie nas ruas e praças: multa de 10\$000 rs., e obrigado á fazer a limpeza a sua custa.

§ 4º Será sómente tolerada a conservação de porcos em chiqueiros nos quintaes dentro dos limites da cidade, até o numero de tres, sendo conservado em completa segurança e asseio, de modo que não resulte prejuizo ou incommodo aos visinhos: ou terem mesmo solto nos quintaes. Os contraventores serão multados em 10\$000 rs. e obrigados a retiral-os para fóra da cidade.

§ 5º Conservar estrebarias dentro dos quintaes, sem a necessaria limpeza; multa de 10\$000 rs.

Art. 22 Os negociantes que receberem cargas, serão obrigados dentro de 24 horas, a remover o lixo ou quaesquer objectos que possam estorvar o transito publico e prejudicar o asseio da povoação. O infractor soffrerá a multa de 20\$000 rs. e fará a limpeza a sua custa.

Art. 23 Expôr ao sól, nas ruas, praças e travessas, assucar, sal, café, couros, carne e tudo o mais que interrompa o transito publico ou prejudique o asseio; multa de 10\$000 rs.

Art. 24 E' prohibido, lançar-se nas ruas, praças e travessas, vidros quebrados, louças e quaesquer objectos que possam prejudicar ao asseio : multa 10,000 rs.

CAPITULO III

DA COMMODIDADE E SEGURANÇA PUBLICA

Art. 25 E' prohibido sob pena de 10,000 de multa :

§ 1º Fabricar polvora, fogos de artificio ou outro qualquer de facil explosão dentro da cidade.

§ 2º Queimar busca-pés, bombas soltas, dar tiros de roqueiras ou de arma de fogo. Fica permitido somente dar tiros de roqueiras e armas de fogo, nos quintaes, nos dias de Santo Antonio, S. João e S. Pedro.

§ 3º Conduzir a rasto pelas ruas e praças, madeiras ou quaesquer objectos que o damnifiquem.

§ 4º Conservar animaes amarrados, ou soltos sobre os passeios.

§ 5º Laçar, domar animaes pelas ruas e praças ; galopar á cavallo sem urgente necessidade.

§ 6º Passar com carros e vehiculos de qualquer especie nos passeios, canaes das ruas, excepto quando os canaes atravessarem o centro das mesmas.

§ 7º Conservar parados nas ruas, carros, carroças, carretões e tropas, além do tempo necessario para carregar e descarregar.

§ 8º Fazer parar nas ruas, tropa solta, gado e porcos.

§ 9º Deixar carros, carroças e outro vehiculo pelas ruas e largos, sem pessoa que o dirija : bom como andar pelas ruas e estradas sem guia.

§ 10 Conduzir pelas ruas e praças, rezes bravas, sem ser em dous laços.

§ 11 As boiadas soltas que atravessarem as ruas desta cidade, terão uma pessoa para servir de guia.

Art. 26 Quando se estiver edificando ou reedificando predios, ou fazendas concertos nas ruas, os materiaes necessarios á construcção, serão collocados de modo que não occupem o passeio e o centro da rua. O dono da obra ou mestre da mesma, é obrigado a conservar nas noites de escuro, uma lanterna accesa até meia noite ; o infractor incorrerá na multa de 10\$, repetindo-a em cada noite que deixar de acender a lanterna.

Art. 27 Quando qualquer edificio ou muro estiver ameaçando ruina, no todo ou em parte, o fiscal dará aviso ao presidente da camara, que nomeará dois peritos para examinarem o referido edificio, e verificando se que está em estado de ameaçar perigo, mandará intimar ao proprietario ou quem suas vezes fizer, para demolir no prazo que lhe fôr marcado. Findo o prazo sem que se tenha feito a demolição, será multado o infractor em 30\$, fazendo o fiscal a mesma demolição a custa do proprietario.

Art. 28 E' prohibido collocar frades de pedra ou de madeira e conservar cêpos na frente dos predios ; multa de 10\$ Exceptuando os frades que estiverem junto as esquinas.

Art. 29 Ficam prohibidos os degraus nas frentes das casas ; multa de 10,000).

Art. 30 E' prohibido ter fóra das portas e sobre os passeios da frente dos predios, quaesquer objectos que difficultem o trajecto publico, por mais tempo que o necessario para os recolher : multa de 10,000

Art. 31 E' prohibido fazer-se escavações nas ruas e praças, para o fim de se extrahir a terra, arêa ou qualquer outra cousa ; o infractor será multado em 10\$, e obrigado a reparar o damno

Art. 32 E' expressamente prohibido vagarem pelas ruas, praças e largos, animaes cavallares, muares, vaccuns, caprinos, suinos e lanigeros ; os que forem encontrados serão apprehendidos pelo fiscal e recolhidos ao curral do conselho, onde se conservarão até que seja paga á multa e despeza do cur-

ral, se avisando seus donos se forem conhecidos. Os donos dos animaes cavallares, muares e vaccuns pagarão de multa 5\$ por cada cabeça, e se não procurarem dentro do prazo de 15 dias, serão postos em praça. Os que não forem conhecidos seus donos serão dentro deste prazo annunciados por editaes pelo porteiro, especificando o fiscal a côr, tamanho e signaes do animal, feito o que será arrematado. Os porcos, cabras e carneiros serão da mesma fórma arrematados dentro do prazo de 24 horas, pagando seus donos a multa de 2\$ por cabeça. Os cães serão mortos pelo fiscal com bolas envenenadas, sendo com toda a cautela recolhidas as bolas quando não engolidas pelos cães.

§ 1º A praça para arrematação dos animaes acima referidos, será feita na frente do paço da camara municipal, presidida pelo fiscal, secretario que lavrará o termo e o porteiro fará os pregões

§ 2º O producto da arrematação em praça de qualquer animal, será deduzida a multa e despeza, e o excedente será entregue ao dono se reclamar dentro de trinta dias, e se não reclamar n'esse praso, o excedente reverterá em beneficio do cofre da camara municipal.

Art. 33 Exceptuam-se das disposições do artigo 32 :

§ 1º As cabras de leite que tiverem licença e pago o imposto do § 1º do art. 148, inclusive os cabritinhos, que deverão andar com uma coleira com chapa de metal, carimbada pelo fiscal e andarão peadas.

§ 2º Os cães reconhecidos manços, que seus donos tiverem obtido licença e pago o imposto do § 2º do art. 148, trasendo os mesmos coleira de metal ou de couro com chapa de metal, carimbada pelo fiscal da camara.

§ 3º Os cães e cabras que obtiverem licença, serão lançados no livro competente, declarando o secretario no termo, o nome de seus donos, côr e signaes do animal, e não poderão ser substituidos por outros sem previo aviso e nova especificação. Por este termo pagarão seus donos, ao secretario, 1\$000.

§ 4º Os animaes de pessoas que tiverem ou alugarem pastos e por casualidade seus animaes escaparem e forem encontrados nas ruas ; neste caso serão avisados os seus donos e não terá lugar a multa ; ao contrario serão multados se depois de avisados não providenciarem.

Art. 34 Ficam prohibidos dentro dos limites da cidade, os batuques e cateretês, sob pena de multa, ao dono casa, de 15\$, e aos circumstantes 5\$000.

Art. 35 São prohibidos os jogos de entrudo e a venda de limões de cheiro, sob pena de 10\$ de multa, sendo inutilizados os que forem encontrados.

Art. 36 E' prohibido fazer nas paredes e portas, janellas e muros, riscos, escriptos ou pinturas abscenas ou outros quaesquer que damnifiquem. O infractor soffrerá a multa de 10\$ e 5 dias de prisão.

Art. 37 E' prohibido conservar andaimes nas frentes dos predios, de maneira que embaracem o trazito publico. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 38 Logo que a obra se conclúa, os andaimes serão desfeitos e os bu-racos immediatamente tapados, sob pena de 10\$ de multa.

CAPITULO IV

DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 39 E' prohibido levantar-se dentro dos limites da cidade, fabricas e machinas que possam prejudicar á salubridade publica. O infractor incorrerá na multa de 30\$, além da obrigação de retiral-a para fóra dos limites da cidade.

Art. 40 E' prohibido conservar nos quintaes aguas estagnadas, deposito de lixo, ou qualquer materia corrupta que prejudique a saude ; multa de 10\$.

Art. 41 E' prohibido dentro dos limites da cidade, conservar terrenos palludosos, onde estanquem as aguas pluviaes ; aquelles que não alteral-os ou desecal-os depois de intimados, soffrerão a multa de 10\$000.

Art. 42 E' prohibido lavar roupa e fazer depejos nas fontes publicas. Os

Infraactores serão multados em 10%. Salvo nos lugares designados pela camara.

Art. 43 Falsificar de qualquer modo os generos expostos á venda, ou conservar-os já corrompidos, além de serem apprehendidos pelo fiscal, que os mandara lançar fóra, incorrerá o infractor na multa de 30% e 8 dias de prisão. Nas mesmas penas incorrerá o padeiro que misturar á massa de pão com sal ammoniaco ou substancia nociva

Art. 44 Não se poderá matar ou esquarterar rezes para o consumo da população, se não no matadouro publico, e na falta deste, em lugar designado pela camara. Multa de 20% ao infractor.

Art. 45 Nenhuma rez será morta, sem que seja previamente examinada pelo fiscal ; multa de 10%000.

Art. 46 Se depois de morta á rez se reconhecer que estava doente, o seu dono mandará enterrar-a immediatamente, e se não o fizer, o fiscal cumprirá este dever a custa do infractor, que pagará, além das despezas, a multa de 10%000.

Art. 47 A carne será conduzida do matadouro para os açougues em carroças para isso destinadas, devendo vir pendurada para não se amassar. O infractor será multado em 10%000.

Art. 48 A carne exposta a venda, deverá estar encostada sobre pannos limpos, e só poderá ser pendurada nas portas para dentro ; multa de 10%000.

Art. 49 A carne vinda do matadouro não poderá ser vendida em casa aberta, sem licença da camara sob pena de 10% de multa, além do imposto.

Art. 50 O corte da carne para venda, será feita á serrote a parte do osso e á facca a parte da carne. O infractor será multado em 10%000.

Art. 51 O vendedor é obrigado a conservar com todo o asseio o balcão, cêpo e instrumento de que se serve para cortar a carne, sob pena de 10% de multa.

Art. 52 Os marchantes ficam obrigados, antes de matar a rez, a dar ao secretario da camara, uma nota em que declare a côr e a marca da rez, de quem a possuiram, para fazer o registro em livro competente. Pelo registro perceberá o secretario 500 rs. Os infraactores soffrerão a multa de 5%000.

Art. 53 O cortador que vender carne de rez, porco, carneiro e cabrito, em que se verificar principio de corrupção, será multado em 20%000.

Art. 54 Logo que a rez, fôr morta, se fará limpeza no matadouro, e o cortador que faltar á este dever será multado em 5% e obrigado a fazer a limpeza.

Art. 55 As pessoas não vaccinadas, residentes no municipio, são obrigados, precedendo á aviso, a comparecerem na sala da camara municipal ou em outro qualquer lugar, no dia e hora designadas, para serem vaccinadas. Multa de 10%000

Art. 56 Os vaccinados voltarão depois de oito dias, afim de verificar-se se a vaccina é verdadeira ou espuria e extrahir-se o pús para ser empregado nas pessoas que forem se vaccinar. Multa de 5%000.

Art. 57 Os fazendeiros ficam obrigados a mandar no minimo trez pessoas de sua casa não vaccinadas, podendo continuar a vaccinação das outras pessoas por si mesmo, devendo no fim da vaccinação dar uma lista das pessoas vaccinadas com declaração do resultado obtido. Multa de 5%000.

Art. 58 São responsaveis e como taes incorrem nas penas dos artigos antecedentes, o pai, tutor, curador e senhor e em geral o encarregado de cuidar de outrem.

Art. 59 O secretario da camara, tomará nota do nome, filiação, idade, sexo, morada e condicção das pessoas que se apresentarem para serem vaccinadas e dos nomes dos senhores quando escravos, e bem assim os que faltarem ao oitavo dia.

Art. 60 O negociante, dono, caixeiro ou commissario, que vier a esta cidade, vender escravos, ou que nella estiver de passagem e manifestando-se a epidemia de bexigas em algum, ou alguns delles, dará immediatamente parte a

autoridade policial, e será obrigado a retirar-o incontinentemente para fóra da povoação sob pena de 30\$000 rs. de multa.

Art. 61 Os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos que virem residir nesta cidade e seu municipio com intenção de exercer a sua profissão, deverão exhibir perante a camara, os seus diplomas ou titulos pelos quaes se mostrem legalmente habilitados. Os infractores serão multados em 30\$000 rs.

Art. 62 Nenhum estabelecimento, excepto as pharmacias e drogarias legalmente constituidas, poderá vender medicamentos e drogas, sob qualquer pretexto. Multa de 30\$000 rs.

CAPITULO V

EXTINÇÃO DE INCENDIOS

Art. 63 Os sachristães e sineiros das igrejas desta cidade, no caso de incendio, serão obrigados a dar signal nos sinos, logo que delle tenham noticia : multa de 10\$000 rs.

Art. 64 Na mesma pena incorrerão os mestres de pedreiros e carpinteiros, que ao signal do incendio não se apresentarem com seus officiaes, munidos com suas ferramentas, a autoridade competente para auxiliarem a extincção do mesmo.

Art. 65 Negar auxilio para a extincção de incendio : multa de 20\$000 rs.

CAPITULO VI

DOS ENTERROS

Art. 66 E' prohibido o enterramento dentro das igrejas e sachristias, sob pena de 30\$000 rs. de multa.

Art. 67 São prohibidos os dobres repetidos de sinos, por occasião de fallecimento ou enterro, permittindo-se sómente dous, como signal de morte e outro na occasião do enterro. Os infractores soffrerão a multa de 10\$000 rs. Exceptua-se o dia de finados.

Art. 68 E' prohibido acompanhar o cadaver com cantos funebres pelas ruas, expol-o em paradas para recommendações, as quaes só terão lugar na igreja e cemiterio. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 rs.

Art. 69 Os que fallecerem de molestias contagiosas, serão conduzidos a sepultura em caixão hermeticamente fechados, multa de 10\$000 rs.

Art. 70 A não ser no caso de epidemia a nenhum corpo se dará, sem que tenham decorrido 24 horas do fallecimento, multa de 10\$000 rs. Salvo com attestado medico.

Art. 71 Não se dará sepultura ao cadaver que apresentar vestigios de homicidio ou offensas physicas. O encarregado do cemiterio, coveiro ou sachristão, dará parte a autoridade competente para tomar as providencias necessarias, multa de 20\$000 rs.

Art. 72 As sepulturas deverão ter 1 metro e 66 centimetros de profundidade para os adultos e 1 metro e 30 centimetros para as creanças, multa de 5\$000 rs. ao sachristão ou empregado.

CAPITULO VII

DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 73 Os negociantes são obrigados a evitar em seus negocios voserias e algazarras, sob pena de 10\$000 rs. de multa.

Art. 74 Nenhuma casa de negocio, a excepção das boticas, hoteis e bilhares, se conservará aberta depois do toque de recolhida, que será ás 10 ho-

ras nas noutes de verão ; e ás 9 horas nas noutes do inverno ; multa de 10\$000 rs.

Art. 75 Os escravos que depois do toque de recolhida forem encontrados na rua sem bilhete do seu senhor, ou de quem suas vezes fizer, ou forem encontrados dentro das tavernas em bebedeiras ou jogos, serão recolhidos a cadeia, d'onde não poderão sahir, sem que seu senhor pague a quantia de 5\$000 rs.

Art. 76 O negociante que admittir em sua casa, ajuntamento de escravos, por mais tempo que o necessario para comprar ou vender, será multado em 10\$000 rs.

Art. 77 São prohibidas as rifas de objectos de qualquer natureza que sejam. Os infractores serão multados em 30\$000 rs.

Art. 78 O negociante que comprar á escravos quaesquer objectos sem autorisação por escripto de seus senhores ou de quem suas vezes fizer, será multado em 30\$000 rs. e 8 dias de prisão.

Art. 79 São expressamente prohibidos os jogos de lasquet, estrada de ferro, truque, pacáu, trinta e um, primeira e outros de parada e azar. Pena de 30\$000 rs. de multa ao dono da casa, venda, botequim, casa de pasto ou barraca aonde se achar a banca.

Art. 80 São sómente permittidos como jogos licitos, uma vez que não hajam paradas, bilhar, voltarete, vispora, sólo, cabeça, gamão e bisca, todos os mais são reputados illicitos e como taes prohibidos.

Art. 81 Os donos de casa de jogos licitos que consentirem escravos, embriagados e menores, estes sem consentimento de seus pais ou tutores jogarem nelles, serão multados em 20\$000 rs.

Art. 82 São expressamente prohibidos os jogos nas praças e ruas desta cidade, seja elle de qualquer denominação bem como sobre balcões, multa de 5\$000 rs. a cada jogador.

Art. 83 As corridas a cavallo denominadas parellas, só poderão ter lugar, com licença do presidente da camara, que concederá mediante o pagamento da quantia de 30\$000 rs. com obrigação de participar a autoridade policial com antecedencia. Os infractores soffrerão a multa de 30\$000 rs.

Art. 84 Os de fóra do municipio que pedirem esmola neste, ou seja com bandeira, folias ou sem ellas, ou caixinha de qualquer especie, sem que primeiro tenha obtido licença da camara e pagos os impostos e apresentada a autoridade policial a licença e mais papeis ou documentos que os habilite a taes funcções, será multado em 20\$000 rs.

Exceptuam-se :

§ 1º Os que pedirem esmola, sendo festeiro da parochia.

§ 2º Os que pedirem esmola, para irmandades da parochia em virtude de disposição de compromissos.

§ 3º As pessoas reconhecidamente pobres, residentes do municipio ou fora d'elle. Bem como os que cumprirem um voto para missas pedidas.

Art. 85 E' prohibido sem licença da autoridade competente, o uso de faccas de pontas, pistolas, bacamarte, rewolvers, espingardas, reunas, chuços, estoques, punhaes, clavinias, canivetes grandes, azagaias, lanças, machados, fources e um instrumento chamado cassetête. Os infractores soffrerão a multa de 10\$000 rs.

Art. 86 Permite-se o uso sem licença :

§ 1º Aos officiaes mechanicos, dos instrumentos proprios de seus officios, indo para o lugar do trabalho ou voltando d'elle.

§ 2º Aos caçadores, de espingarda, facca de ponta ou canivete, indo para a caça ou voltando d'elle.

§ 3º Aos tropeiros, carreiros e lenhadores, de facca de ponta, ferrão, machado, fouce, durante o exercicio de suas occupações.

§ 4º Aos officiaes de justiça, das armas necessarias para o desempenho de suas obrigações.

§ 5º Ao viandante, de armas de fogo e de facca de ponta. Na disposição deste parographo não se comprehendem os moradores de sitios deste municipio que vem a esta cidade e voltam.

CAPITULO VIII

DO COMMERCIO

Art. 87 Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza e em qualquer periodo do anno, e nem mesmo continuar no anno seguinte, sem que para isso requeira e obtenha alvará de licença do presidente da camara, e se mostre quite com a fazenda publica e com a mesma municipalidade, multa de 20\$000.

§ 1º As licenças sobre impostos de officinas, artes, e animaes permittidos, basta sómente o conhecimento passado pelo procurador da camara de ter pago o imposto independente de alvará.

§ 2º As licenças podem ser concedidas em qualquer epocha do anno financeiro, para aquelles que novamente se estabelecerem, e não assim para os já estabelecidos, que a requererão por todo o mez de Julho de cada anno.

§ 3º O anno financeiro começa em 1 de Julho e termina no ultimo de Junho de cada anno.

Art. 88 Ninguem poderá commerciar nesta cidade ou seu municipio, sem que tenha balanças, pezos, medidas de extensão ou capacidade novamente adoptadas por lei, e pela fórma por ella estabelecida. Ao infractor pena de 20\$000.

Art. 89 A camara municipal dará pezos e medidas aferidos pelos padrões d'ella, ao respectivo fiscal, a fim de que este proceda a verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 66 da lei de 1 de Novembro de 1828.

Art. 90 Por todo o mez de Julho de cada anno, são obrigados os negociantes a levarem para o aferidor, a balança, pezo e medidas de seu uso, para serem de novo conferidas pelos respectivos padrões, multa de 20\$000 rs.

§ Unico Em todo o caso, porem, a aferição se fará em qualquer epocha do anno, todas as vezes que se fizer ella necessaria.

Art. 91 Os que venderem por pezos e medidas, deverão conservar sempre limpas as balanças, côpos, etc., etc.; multa de 10\$000.

CAPITULO IX

DA AGRICULTURA

Art. 92 Ninguem fará queimas em logares que possam prejudicar visinhos, sem ter feito acceiro de 3 metros de roçado e 2 metros de varrido, devendo alem disso avisar os proprietarios e visinhos; sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 93 Toda a pessoa que fizer pasto para animaes, junto a terras lavradas é obrigado a fazer fechos de lei que ponham em segurança as plantações visinhas, sob pena de 30\$000 de multa e ser o fecho feito a sua custa.

Art. 94 Toda a pessoa que derribar cercas, afim de dar caminho á animaes, para destruir as plantações alheias; que soltar animaes em plantações de outrem, mesmo sem destruir cercas, incorrerá na multa de 10\$000 rs, por cabeça de animal encontrado, fazendo estragos, alem de pagar o damno causado.

Art. 95 São considerados fechos de lei: as taipas, com 2 metros e 25 centimetros de altura, os vallos de 2 metros e 20 centimetros de largura e 2 metros de fundo, as cêrcas de pau a pique ou trincheiras, sendo as estacas unidas e tendo pelo menos 2 metros de altura; as cêrcas de varas quando os moirões estiverem a 60 centimetros uns dos outros e com cinco á seis varas

horizontaes, e sendo amarrados com cipó, que será reformado annualmente e quando haja algum desmancho.

Art. 96 O dono de pasto de aluguel, é obrigado a conserval-o com fecho de lei, de modo que seja impossivel a fuga de animaes; multa de 10\$000.

Art. 97 O animal cavallar, muar e vaccum, que for conservado sem fecho de lei, e que entre em terras lavradas ou plantações de alguem, será apprehendido perante duas testemunhas, e entregue com uma exposição do occorrido ao fiscal, que recolherá ao curral do conselho, lavrando immediatamente editaes com praso de oito dias e com designação dos signaes do animal apprehendido e onde.

§ 1º Se o dono do animal dentro daquelle praso o reclamar ser-lhe-ha entregue, pagando a multa de 10\$000 rs. por cabeça de animal, alem das despesas que houver feito.

§ 2º Findo o praso marcado sem que o dono tenha reclamado a entrega do animal apprehendido, o fiscal procederá nos termos da praça para a venda e arrematação do mesmo em leilão, para quem mais der.

§ 3º Se na occasião da praça, apparecer o dono do animal, será a mesma suspensa, caso queira satisfazer o que fôr devido.

§ 4º Do producto da arrematação, serão deduzidas as despesas e multas, ficando o restante a disposição do dono do animal, que lhe será entregue quando reclamar.

§ 5º Não constando quem seja o dono do animal será este remettdo ao juizo competente, como bem do evento, acompanhado d'um officio do secretario da camara, e com a conta da multa e despeza a fim de apportunamente ser a camara indemnizada de tudo.

Art. 98 Os porcos, cabras, cães e carneiros, que forem encontrados fazendo damno as plantações, serão mortos immediatamente perante duas testemunhas; avisando-se disso ao dono.

Art. 99 Em qualquer queima de roçada, pasto, etc., etc., acontecendo pegar fogo em terras proprias ou alheias, apezar das cautellas tomadas, o dono da queima avisará os seus visinhos e confinantes para que vão ajudal-o a apagar o fogo; multa de 10\$000.

CAPITULO X

DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 100 Todo aquelle que tapar, mudar ou estreitar as est adas publicas ou de sacramento, sem consentimento da camara, ainda sob pretexto de melhoral-as, soffrerá a multa de 30\$000 rs., e será obrigado a repôl-os no antigo estado á sua custa.

Art. 101 As estradas municipaes terão oito metros e 8 centimetros de largura, sendo 4 metros e 4 centimetros de leito viavel e 2 metros e 2 centimetros de roçado de cada lado. Os caminhos particulares ou de sacramento terão quatro metros e 4 centimetros de largura, sendo 2 metros e 2 centimetros de leito e 1 metro e um centimetro de roçado de cada lado.

As pontes e aterrados deverão ter 3 metros e 3 centimetros de largura.

Art. 102 As estradas municipaes, serão concertadas na estação secca de Abril á Maio com o concurso de todos os moradores do bairro. Para esse fim a camara nomeará inspectores para cada estrada ou secção de estrada como convier.

Art. 103 Devem ser chamados para esse serviço commum, pelos inspectores:

§ 1º Todos os senhores de escrayos, que mandarão para o serviço, pelo menos dous terços dos que possuirém do sexo masculino de 14 annos, para cima, os que tiverem um só escravo mandarão esse mesmo.

§ 2º Todos os homens livres de mais de 14 annos de idade, que trabax

lharem por suas mãos em serviço proprio, ou de outrem, á jornal ou a contracto.

Art. 104 Os que forem avisados pelo inspector e não comparecerem para o serviço, sem motivo justificado, incorrerão na multa de 4\$000 rs. por dia inteiro, 2\$000 por meio dia e 1\$000 rs. por um quarto de dia. Os senhores que não mandarem o numero de escravos a que são obrigados, pagarão por dia a mesma quantia de cada escravo que faltar.

Art. 105 Na ausencia dos proprietarios, os avisos serão feitos aos seus socios, aggregados, administradores e feitores, ou outros a cargo de quem estejam os sitios, os quaes serão em tudo obrigados como proprios donos.

Art. 106 Aos inspectores compete :

§ 1º Ter a seu cargo a factura e conservação da respectiva estrada e pontes da mesma, pelo tempo de sua nomeação.

§ 2º Avisar a todos os moradores, marcando dia e hora em que todos os trabalhadores devem reunir-se para começar o trabalho, e o lugar da reunião, havendo para isto combinação de todos os inspectores que tiverem de começar o serviço no mesmo dia.

§ 3º Onde as estradas municipaes, vem ter a cidade, o lugar da reunião será na povoação, no caso contrario será no entroncamento das estradas municipaes com as geraes, e cada um fará o serviço até a sua encruzilhada.

§ 4º Nomear uma pessoa idonea para ajudal-os a avisar os trabalhadores, do dia, hora e lugar da reunião e qual a ferramenta que deverão trazer.

§ 5º Tomar nota dos que não comparecerem e das faltas que depois se derem no serviço, para de tudo passar certidão circumstanciada.

§ 6º Estabelecer o plano de serviço, largura do roçado de um e outro lado da estrada, capina e cava no centro e direcção dos esgotos.

§ 7º Propor a camara qualquer medida que julgarem conveniente para melhorar a estrada, sua direcção, pontes e boa ordem do serviço para a mesma resolver a respeito.

§ 8º Dirigir os serviços a seu cargo, tratando os trabalhadores com urbanidade e estes deverão obdecer as suas ordens em tudo que for concernente ao serviço.

§ 9º Enviar ao fiscal uma lista circumstanciada dos nomes dos que infringirem as disposições deste capitulo, para serem lavrados pelo secretario da camara os competentes termos de infracção, indicando as testemunhas desta, participando a camara quando concluir o concerto da estrada a seu cargo.

Art. 107 Os inspectores nomeados, não poderão excusar-se, se nao por manifesta impossibilidade, do que darão conhecimento a camara que attenderá ou não o allegado. No caso de desobediencia serão multados em 30\$000.

Art. 108 Ficam tambem sujeitos a multa de 10\$000 rs os ajudantes nomeados pelos inspectores, que não quizerem se prestar, não apresentando justos motivos de impossibilidade.

Art. 109 Os infractores das ordens dadas pelos inspectores, concernentes ao serviço do caminho soffrerão a multa de 10\$000 rs.

Art. 110 Os inspectores que deixarem de cumprir os seus deveres, pagarão a multa de 30\$000 rs.

Art. 111 E' prohibido collocar porteiras de varas nas estradas. As porteiras serão faceis de abrir e fechar e deverão ter pelo menos a largura de 2 metros e 64 centimetros, devendo ser collocadas 8 metros e 8 centimetros distantes das cabeceiras das pontes. O infractor será multado em 20\$000 rs. e obrigado a desmanchal-a a sua custa.

Art. 112 Todo o individuo que derribar arvores sobre as estradas, ou lançar nellas qualquer objecto que dificulte o transito, será multado em 20\$, e obrigado a remover-o a sua custa.

Art. 113 Os proprietarios não poderão impedir que de suas mattas se tire os materiaes necessarios para a construcção e concerto das estradas e pontes, salvo o direito de pedir indemnisação por taes prejuizos.

Art. 114 Ficam prohibidos os fechos de caraguatá na beira das estradas, devendo ser extinctos os que existem nos caminhos do municipio, multa de 10\$000.

Art. 115 Se no decurso do anno occorrer alguma tranqueira que embarrace o transitio ; o inspector logo mandará fazer o concerto necessario pelo proprietario do terreno em que estiver a tranqueira, ficando dispensado de concorrer para o concerto de toda a estrada no anno seguinte ; multa de 20\$000.

Art. 116 O inspector que aceitar o cargo ficará isento da obrigação de concorrer com seus escravos, para o serviço da factura do caminho. Igual favor é concedido aos filhos familias que estiverem sob o patrio poder do mesmo inspector.

Art. 117 Para applicação das disposições deste capitulo, serão consideradas estradas municipaes, todos os caminhos chamados de Sacramento.

CAPITULO XI

EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 118 E' prohibido conservar formigueiros nos quintaes, ruas, praças e terrenos publicos. A camara mandará extinguir os que existem nos terrenos publicos e marcará praso para que os proprietarios extingam os que forem encontrados em seus terrenos. O infractor soffrerá a multa de 20\$ e obrigado a fazer a extinção do formigueiro no praso marcado pelo fiscal. Nas reincidencias o fiscal, além de applicar nova multa, mandará tirar o formigueiro á custa do proprietario.

Art. 119 Os proprietarios são obrigados a franquear ao fiscal, a entrada em seus quintaes e terrenos de sua propriedade, para verificar a existencia de formigueiros. Os que se oppuzerem serão multados em 20\$000.

Art. 120 O fiscal poderá requisitar da autoridade policial, as necessarias providencias, quando no caso do artigo antecedente negar o proprietario a entrada para aquellas deligencias

CAPITULO XII

DO SOCEGO E MORAL PUBLICA

Art. 121 Todos os individuos que de noite em horas de silencio, der tiros, fizer motins ou vozerias, soffrerão a multa de 20\$. Nas mesmas penas incorrerão os que forem encontrados nas ruas e tavernas fazendo algazarras, proferindo palavras obscenas, ou praticando actos offensivos a moral publica e bons costumes.

Art. 122 E' prohibido banhar-se no rio e nas fontes publicas, das 5 horas da manhã ás 7 da tarde, multa de 5\$000.

CAPITULO XIII

DA ILLUMINAÇÃO PUBLICA

Art. 123 A nomeação de um zelador da illuminação publica desta cidade será feita pela camara.

§ 1º Ao zelador incumbe : acender nos mezes de Outubro á Fevereiro, os lampeões ás 7 horas da tarde, e ás 6 horas, nos mezes de Março a Setembro.

§ 2º Limpar todos os dias os lampeões e os depositos, provendo de torcidas a aquelles que della tiverem falta.

§ 3º Sortir os lampeões de quantidade de kerozene necessario para a conservação da luz até meia-noite.

§ 4º Avisar e dar conhecimento de qualquer irregularidade que se der no fornecimento de kerozene, pelos contratantes e na conservação dos lampeões ao fiscal da camara, que immediatamente communicará ao presidente, afim de providenciar como o caso exigir.

§ 5º O zelador que sem motivo justificado deixar de cumprir os deveres que lhe são impostos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, será multado em 5,5 de cada infracção.

Art. 124 Todo aquelle que apagar os lampeões da iluminação publica, incorrerá na pena de 20\$000 de multa.

Art. 125 Todo aquelle que damnificar os lampeões da iluminação publica ou qualquer objecto a ella concernente, incorrerá na pena de 30\$000 rs., e o dobro na reincidencia, além da obrigação de refazer o damno causado; sendo responsaveis os pais pelos filhos, os tutores pelos seus pupilos e os senhores pelos seus escravos.

Art. 126 O presidente da camara poderá contractar com quem me'hores vantagens offerecer o fornecimento de kerosene, vidros e torcidas para a iluminação.

CAPITULO XIV

DOS IMPOSTOS

Art. 127 A camara municipal fará arrecadar além dos impostos geraes e provinciaes que lhe são concedidos os seguintes :

§ 1º As casas de negocios de fazendas e ferragens, pagarão vinte mil réis e 10\$000 pelo acto de abertura.

§ 2º As casas especiaes de roupas feitas. armarinho, calçado e chapéo, pagarão 15 mil réis e 10\$000 rs. pelo acto de abertura.

§ 3º As casas de negocios de molhados e louças, pagarão 18\$000 rs. de licença.

§ 4º As casas que venderem generos de qualquer especie, estabelecidas fóra dos limites da cidade, ou na beira de estradas pagarão 20\$000 rs., além dos impostos devidos pelo genero de commercio que tiverem.

§ 5º As casas que venderem generos da terra, inclusive aguardente, pagarão 15\$000 rs e as que venderem sómente generos da terra, pagarão 12\$000 réis.

Art. 128 Quando se acharem reunidos, no mesmo negocio, qualquer dos generos mencionados nos §§ 1, 2, 3 e 4 do artigo antecedente pagará, além do imposto dos generos que tiver maior imposto, mais 5\$000 rs. de cada um dos generos.

Art. 129 Os mascates ou negociantes ambulantes pagarão :

§ 1º Pela venda de ouro, prata e pedras preciosas 100\$000 rs.

§ 2º De fazendas seccas, objectos de armarinho, calçado e roupa feita, sendo domiciliado nesta cidade 100\$000 rs.; não sendo domiciliado 200\$000 rs.

Art. 130 As casas de hospedarias, hoteis e bilhares, pagarão annualmente 20\$000 rs.

§ 1º As boticas e pharmacias, 30\$000 rs.

§ 2º As confeitarias pagarão 10\$000 rs.

§ 3º De cada botequim volante ou provisório por occasião de festa ou reunião de povo, por cada noute ou dia 3\$000 rs.

§ 4º De cada consultorio medico 20\$000 rs.

§ 5º De cada escriptorio de advogado 20\$000 rs.

§ 6º De cada solicitador 10\$000 rs.

§ 7º De cada cartorio de escrivão de orphãos e tabelião 20\$000 rs.

§ 8º De cada cartorio de escrivão de paz 8\$000 rs.

§ 9º De cada casa particular que dê comida por paga, 12\$000 rs. annualmente.

§ 10 De cada pasto de aluguel ou rancho de tropeiro á distancia d'um kilometro da cidade 10\$000 rs.

§ 11 Para exercer a profissão de dentista, retratista, ourives e relojoeiro, 10\$000 rs.

§ 12 Para abrir açougue ou continuar com elle 10\$000 rs. e mais 1\$000 rs. de cada rez que cortar.

§ 13 Os que mascatearem com livros, imagens, figuras, arreios, redes ou obras de caldeiros, folheiro, pagará 10\$000 rs. annualmente.

§ 14 Para ter padaria 10\$000 rs. annualmente.

§ 15 Para andar com realejo, marmota, panorama, animaes ensinados e outras cousas identicas com as que aufera-se lucro, pagarão 5\$000 rs.

§ 16 De cada officina de sapateiro, ferreiro, funileiro, folheiro, fogueteiro, selleiro, marceneiro, trançador, caldeiro, ferrador de animaes, tintureiro, colchoeiro, amolador de ferramenta e toda a pessoa que exercer qualquer profissão arte ou officio, sob qualquer denominação que seja e que não estiver especialmente tributada, pagará de imposto 4\$000 rs, annualmente. Podendo vender seus artefactos pelas ruas, todos os especificados neste parographo.

§ 17 Para ter sómente officina de alfaiate 4\$000 rs. e tendo fazenda a mostra para vender pagará 12\$000 rs.

§ 18 Para ter casa de jogos licitos, 30\$000 rs.

§ 19 Para tirar esmolas para qualquer festividade com bandeiras de outro municipio 20\$000 rs.

§ 20 Para vender bilhete de loteria, sendo pessoa domiciliada 15\$000 rs. e não sendo 30\$000 rs.

§ 21 Os officiaes de justiça de qualquer juizo pagarão o imposto de 3\$000 réis annualmente.

§ 22 Para ter olaria de fabricar tijolos, telhas e louça, 20\$000 rs. annualmente.

§ 23 Para fabricarem vinho, licôres ou outras bebidas espirituosas, 12\$ rs. annualmente.

§ 24 Cada cargueiro de aguardente que entrar no municipio, pagará 2\$000 rs.

§ 25 Para ter carros, carroças ou quaesquer vehiculos de transporte que perceba frete, pagará 10\$000 rs. por anno, devendo ser carimbado pelo aferidor : comprehende-se os que conduzirem generos alimenticios, lenha, madeira e outros generos para vender.

Art. 131 Para dar espectaculo equestre, gymnastico ou mimico, não sendo gratuito 20\$000 rs. por noute.

Art. 132 De cada espectaculo dramatico ou lyrico, magico ou de prestidigitación ; bonecos e bailes mascarados, não sendo particular, pagarão 10\$000 réis. por noute.

Art. 133 Pela aferição de pesos, medidas e balanças, se cobrará conforme á tabella annexa a estas posturas, percebendo o aferidor 30 % do que arrecadar.

CAPITULO XV

IMPOSTOS ESPECIAES PARA O SUSTENTO DA ILLUMINAÇÃO E MERCADO

Art. 134 Fica creado um imposto de 30 rs. de cada 15 kilos de café que se exportar do municipio.

Art. 135 Para a cobrança do dito imposto o procurador organizará uma lista dos fazendeiros e capitalistas, com o numero de kilogrammas que colher ou que deva exportar, segundo imformação que tiver colhido e essa relação será apresentada á camara, sob pena de 20\$000 rs. de multa.

Art. 136 Apresentada a lista e o computo geral, a camara, fará em sessão as alterações que julgar rasoaveis e publicará o resultado por editaes.

Dentro de trinta dias contados da publicação, serão recebidas as reclamações e provas dos interessados pelo secretario, que findo o prazo convocará a camara extraordinariamente, sendo necessario.

Art. 137 Reunida a camara, resolverá ella a organização definitiva da lista dos contribuintes e conta da importancia do imposto que compete pagar cada um : em livro aberto, numerado e rubricado pelo presidente.

Art. 138 A cobrança do imposto de que tratam os artigos antecedentes, será tambem feita dentro do prazo marcado para a cobrança dos demais impostos, e dentro deste prazo será o fazendeiro obrigado a apresentar ao procurador uma lista ou declaração assignada pelo seu punho e na sua ausencia pelo seu procurador ou seu administrador, que serão responsaveis como seus proprios donos, demonstrando fielmente o numero de kilos, para lhe ser calculada a cobrança do imposto. E os que não apresentarem a referida declaração no prazo marcado ou apresentarem falsa, serão multados em 30\$000 rs. além do imposto.

Art. 139 Fica creado o imposto annual de 200 rs. (duzentos réis) sobre cada metro de muro ou terreno que estiver aberto sem muro, dentro do quadro da cidade ; e os que tiverem cercados com cerca de madeira, sem as formalidades exigidas no presente codigo de posturas, pagarão por metro cem réis.

Art. 140 Os muros serão medidos pelo fiscal, com assistencia do procurador, secretario, porteiro e o proprietario que deverá ser avisado para esse fim, sendo lançado no livro competente, o nome do contribuinte com especificação dos metros de muro ou terreno e da importancia do imposto a pagar.

Art. 141 Os proprietarios de engenhos de serra e de machinas de beneficiar café, pagarão cada um 10\$000 rs. annualmente.

Art. 142 De cada escravo que se vender, sendo do municipio 10\$000 rs. e de fóra 20\$0000 rs.

Art. 143 De cada escravo fugido de fóra do municipio apprehendido e recolhido a cadêa pagará 5\$000 rs.

Art. 144 Os negociantes de tropa solta de animaes cavallares ou muares, vindos de fóra e que effectuarem venda dentro do municipio pagarão 2\$000 rs. por cada animal vendido.

Art. 145 Os que tiverem engenho de moer canna para fabricação de assucar e aguardente pagarão 10\$000 rs. annualmente.

Art. 146 Para dar dinheiro a premio, seja ou não a sua profissão, de vinte contos para cima pagarão 20\$000 rs.

Art. 147 Para queimar fogos de artificio em vesperas de festa, 10\$000 rs. pagos pelo fogueteiro.

Art. 148 De cada carneiro e cabrito que se cortar fóra dos açougues para vender, 500 rs. cada um, multa de 2\$000 rs.

§ 1º De cada cabra de leite, inclusive os cabritinhos 5\$000 rs.

§ 2º De cada cão perdigueiro, veadeiro, rateiro, ou dogue, lanudo e terra nova, sendo reconhecidos manços 5\$000 rs. Exceptuam-se as cadellas.

§ 3º De cada corrida de cavallos ou eguas, a titulo de parelhas 5\$000 rs. pagos pelo dono do animal.

§ 4º O escrivão de collectoria, pagará 10\$000 rs. annualmente.

§ 5º O collector pagará o imposto de 15\$000 rs. annualmente.

§ 6º De cada alugador de animal 5\$000 rs.

§ 7º Os que importarem porcos para fóra do municipio, pagarão por cada um cem réis.

§ 8º Os que tiverem pasto de aluguel 6\$000 rs.

Art. 149 A camara conforme a importancia de suas rendas estabelecerá um mercado, designando um local e fazendo aquillo que fôr de necessidade para seu estabelecimento, confeccionando um regulamento.

CAPITULO XVI

DOS EMPREGADOS DA CAMARA MUNICIPAL

Do secretario

Art. 150 O secretario da camara, perceberá a gratificação de 360,000 por anno, sendo obrigado sob pena de 10,000 de multa.

§ 1º A escrever todos os autos de infracção de posturas que assignará com o fiscal e duas testemunhas, em livro para isso destinado.

§ 2º A dar ao procurador da camara, certidões de todos os autos e termos de infracções.

§ 3º A passar todas as licenças, que a camara conceder, declarando para o fim que é, com o nome e residencia do contribuinte; a vista do conhecimento dado pelo procurador, cujas licenças, serão numeradas successivamente até a ultima que passar, e registradas no livro proprio, percebendo por cada licença 1,000.

§ 4º A registrar todos os officios, editaes, balanço, contas da receita e despezas, relatorios e mais papeis expedidos pela secretaria, por deliberação da camara, ou de ordem do presidente, archivando o que a camara receber.

§ 5º Assistir os nivelamentos e alinhamentos com o arruador, fiscal e porteiro e lavrar o respectivo termo.

§ 6º Lavrar o termo de arrematação e assistir a ella.

§ 7º Pelos actos de seu officio, terá o secretario os mesmos emolumentos do escrivão judicial, que serão pagos pela parte interessada.

Do fiscal

Art. 151 O fiscal perceberá a gratificação de 360,000 (tresentos e 00 mil réis) por anno, e é obrigado sob pena de 20,000 de multa.

§ 1º A dar cumprimento as ordens e deliberações da camara, acudindo a todos os chamados do presidente da camara e dar immediatamente cumprimento as suas ordens, em tudo que fôr relativo ao bem geral do municipio.

§ 2º A fazer correição geral de 3 em 3 mezes, além das que julgar convenientes e das que forem ordenadas pela camara.

§ 3º Verificar em suas correições, si tem sido observadas as disposições destas posturas, promover a execução dellas, exegir os conhecimentos dos pagamentos de impostos e licenças, verificar si os pesos e medidas estão certos e aferidos, multar a todos que tiverem infringido as disposições destas posturas, fazendo lavrar o competente termo de multa.

§ 4º Apresentar a camara em cada uma sessão, um relatorio, em o qual especificará os serviços que lhe foram ordenados, as multas por elle impostas com as providencias que entender necessarias, a bem da execução das posturas.

§ 5º Fazer a convocação do arruador, secretario para os arruamentos e nivelamentos, á que deverá assistir.

§ 6º Passear ao menos 2 vezes por dia, pelas ruas e praças da cidade, fiam de verificar o seu asseio.

§ 7º Fiscalisar as obras publicas, ordenadas pela camara, dando conta de qualquer irregularidade ao presidente, para providenciar a respeito.

Do procurador

Art. 152 O procurador perceberá 12 % do que arrecadar, e é obrigado além dos deveres que lhe impõe a lei de 1º de Outubro de 1828, sob pena de multa de 10,000.

§ 1º A fazer o lançamento de todos os impostos que fõrem estabelecidos no presente codigo de pósturas em livro para isso destinado.

§ 2º A promover a cobrança amigavel ou judicialmente de todos os impostos e multas.

§ 3º A ter talões impressos de todos os impostos, os quaes serão numerados e rubricados pelo presidente da camara.

§ 4º A passar os conhecimentos e recibos aos contribuintes cortados dos talões e numerados successivamente até o ultimo que passar no anno financeiro.

§ 5º A apresentar, no primeiro dia de cada sessão ordinaria, a conta da receita o despeza da camara do trimestre findo, e uma relação nominal de todas as pessoas que pagarem impostos e multas, com declaração da quantia e artigos que foram infringidos.

§ 6º A apresentar uma relação dos que ficaram por pagar e o estado da cobrança.

§ 7º A dar aos infractores recibos das multas que pagaram.

§ 8º A fazer o lançamento da receita e despeza da camara, em livro especial, com todas as especificações sobre a natureza das rendas, autorisação para a despeza,

Do porteiro

Art. 153 O porteiro, perceberá a gratificação de 150\$ por anno, e é obrigado sob pena de 10\$ de multa :

§ 1º A estar presente a todas as sessões da camara e conservar com todo o asseio o paço da camara e mobilia.

§ 2º A fazer entrega de todos os officios que forem expedidos pela secretaria.

§ 3º A acompanhar o fiscal em todas as correições e fazer as intimações que este lhe mandar, passando as precisas certidões de as haver feito.

§ 4º A abrir a sala da camara para as audiencias.

§ 5º A fazer todo o serviço que fõr necessario para a promptificação do tribunal do jury, exigindo do procurador os fundos necessarios para occorrer a essas despezas.

§ 6º A não deixar penetrar no recinto da camara pessoas embriagas, mal trajadas e armadas.

§ 7º A apregoar a arrematação das rendas e contractos da camara.

§ 8º A accudir os chamados do fiscal para o desempenho de suas funcções.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 154 Todas as penas impostas por este codigo, serão dobradas nas reincidencias, até a alçada da camara.

Art. 155 Por intermedio do delegado de policia, a camara solicitará a cooperação dos inspectores de quarteirão do municipio, para que velem pelo exacto cumprimento das posturas em seus quarteirões, ficando obrigados pelas seguintes disposições :

§ 1º A dar parte ao fiscal de qualquer contravenção que se der em seu quarteirão, com a declaração do lugar, dia e hora em que foi commettido e do nome do infractor, que sendo mascate, lhe serao logo apprehendidos os generos de seu commercio perante duas testemunhas, ficando depositados até o pagamento da respectiva multa.

§ 2º Darão de 3 em 3 mezes uma relação dos nomes dos mascates que vierem mascatear em seus quarteirões e uma outra annualmente no mez de Junho dos nomes dos proprietarios de engenhos de fabricar aguardente e assucar, que morarem dentro de seus repectivos quarteirões.

Art. 156 Os inspectores de quarteirões que deixarem de cumprir as disposições do artigo antecedente e deixarem os mascates negociar em seus quarteirões, não tendo licença para isso, serão multados em 30% ; assim como terão 20 % das multas que forem recebidas em virtude das diligencias empregadas pelos mesmos.

Art. 157 Quando os infractores deste codigo, não puderem satisfazer as multas, serão essas commutadas em prisão até a alçada da camara, equivalente á 5% de multa, para cada dia de prisão.

Art. 158 Se o infractor não tiver com que pagar a multa e offerecer fiador idoneo, o procurador aceitará a fiança, marcando ao fiador praso razoavel para satisfação da multa.

Art. 159 São responsaveis pela violação das disposições deste codigo, os pais pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupilos e curatellados, os amos pelos seus creados, e os senhores pelos seus escravos.

Art. 160 Os que sentirem-se aggravados pela concessão ou denegação das licenças e bem assim na imposição de multa, poderão recorrer a camara, expondo-lhe os motivos do agravo ou queixa.

Art. 161 As penas de prisão comminadas neste codigo, poderão ser commutadas em 5% diários, quer sejam livres ou escravos.

Art. 162 Aquelle que chamado pelo fiscal, para testemunhar qualquer infracção de posturas recusar-se soffrerá a multa de 15\$000 rs.

Art. 163 Os funcionarios publicos, que recusarem auxiliar o cumprimento das presentes posturas na parte que lhes tocar, ou não cumprindo o que nas mesmas lhes é encarregado soffrerão a multa de 30\$000 rs.

Art. 164 O fiscal mandará retirar para fóra da povoação os animaes mortos que forem encontrados nas ruas, sendo esse serviço feito a custa de seus donos ; se porem, forem desconhecidos, o fiscal, fará o serviço a custa da camara, cobrando a todo o tempo a multa e despezas do infractor, si fôr conhecido.

Art. 165 Ficam revogadas as disposições em contrario.

TABELLA DA TAXA DA AFERIÇÃO DE PESOS, MEDIDAS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 133 DAS POSTURAS

PESOS

Cincoenta kilogrammas	800 rs.
Vinte kilogrammas	600 rs.
Dez kilogrammas	500 rs.
Cinco kilogrammas	400 rs.
Um kilogramma	250 rs.

De quinhentas grammas para menos, pagarão duzentos réis (cada um).

MEDIDAS LINEARES

Um metro um mil réis.

MEDIDAS DE CAPACIDADE

Gem litros	500 rs.
Cincoenta litros	400 rs.
Quarenta litros	300 rs.

De vinte litros para menos cada um duzentos réis.

BALANÇAS

Até quinhentas grammas 1\$000 rs.

Até cinco kilogrammas.	500 rs.
Até dez kilogrammas	600 rs.
Até vinte kilogrammas.	700 rs.
Até cincoenta kilogrammas	800 rs.
Até 1,000 kilogrammas para mais	1\$000 rs.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr,

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da Provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 11

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o presidente da provincia, desde já, autorizado a mandar reconstruir a ponte sobre o rio Atibaia, na estrada que liga o municipio de Campinas ao de Itatiba e bairro das Cabras, dispendendo para tal fim até a quantia de dez contos de réis (10:000\$000), mediante as operações de credito necessarias.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que houve por bem sancionar, autorisando o governo a mandar reconstruir a ponte sobre o rio Atibaia, dispendendo até a quantia de 10:000\$000, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezecete dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*,

